



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.313 - ES (2012/0220193-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO BERNARDO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.
INDEFERIMENTO LIMINAR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.
EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão
monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de
Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar
seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado
ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo
tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

– A restrição de hipóteses de conhecimento dos *habeas corpus*
substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento
jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

– Não se verifica excesso de linguagem quando o juízo de
primeiro grau se limitou a apontar os indícios suficientes de autoria, bem como
os indícios que fundamentam a incidência das qualificadoras.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos
Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.313 - ES (2012/0220193-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO BERNARDO SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim prolatada em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado.

O agravante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade. Afirma que só em casos de pedido manifestamente incabível, de manifesta incompetência do Tribunal ou de reiteração de outro pedido com os mesmos fundamentos o *habeas corpus* poderia ser indeferido liminarmente. Diz, que "*o writ em julgamento debate falhas na fixação da pena, não representando, assim, nenhum dos casos acima elencados* (fl. 48).

Quanto ao mérito, reitera o excesso de linguagem no acórdão impugnado, o que prejudicará a plenitude de defesa do paciente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do feito pela Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.313 - ES (2012/0220193-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, no tocante à alegação de que a decisão monocrática proferida ofendeu o princípio da colegialidade, razão não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*. Nesse sentido os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, esclarecendo o Tribunal de Justiça que na "audiência especial, o agravante teve a oportunidade de explicar o ocorrido (fls. 80/81), na presença da Defensoria Pública, a quem foi garantida a manifestação" (fl. 55). Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza inovação recursal a pretensão de se discutir a tipificação da falta grave, tendo em vista que na inicial do habeas corpus buscou-se apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista que o valor da res furtiva gira em torno de quase dois salários mínimos vigentes à época do fato, razão pela qual não se aplica à espécie o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 220.422/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.10.2012).

No mais, persisto no entendimento firmado no *decisum* agravado.

Conforme destacado, a restrição das hipóteses de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio encontra amparo na jurisprudência tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer modo, tem-se analisado, de ofício, o apontado constrangimento ilegal, em respeito à princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa.

Reitero que, no caso concreto, não restou configurada nenhuma flagrante ilegalidade.

Verifica-se que o juízo de primeiro grau se limitou a apontar os indícios suficientes de autoria, bem como os indícios que fundamentam a incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras.

Confira-se:

Nessa fase processual, preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sendo que, conforme assentado, 'não se exige, para o pronunciar de réu, de certeza absoluta, sendo bastante a existência de crime e indícios de sua autoria' (TJES - RSE 012060008484 - Rel: Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior - Dj 18/03/09).

É o que ocorre no presente caso.

A materialidade está comprovada pelo Laudo de fl. 28.

Em relação à autoria por parte do acusado, verifico a presença de indícios suficientes, eis que embora o mesmo diga que não se recorda como os fatos ocorreram, a testemunha Florisvaldo Santana Melo relatou em Juízo que presenciou o momento em que Marcelo desferiu os golpes em Adeildo (fl. 49).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações.

Assim, tenho que o acusado deve ser levado à julgamento perante ao Tribunal Popular do Júri.

Com relação à qualificadora do motivo fútil, verifico haver indícios de sua presença, uma vez que o crime teria sido motivado por uma discussão ocorrida momentos antes, em razão da vítima não ter pago uma cerveja para o acusado beber.

No tocante à qualificadora consistente em emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, também verifico haver indícios de sua presença, tendo em vista que o acusado desferiu o primeiro golpe nas costas de Adeildo, conforme se depreende do depoimento da testemunha Florisvaldo, à fl. 49. (fls. 17-18).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou o alegado excesso de linguagem consignando:

Na hipótese vertente, temos que o inconformismo do recorrente diz respeito ao capítulo decisório que examinou a plausibilidade das circunstânciasificadoras mencionadas pelo Ministério Público na denúncia: motivação fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Na decisão impugnada a magistrada de 1º grau consignou o seguinte (fl. 69):

'Com relação à qualificadora do motivo fútil, verifico haver indícios de sua presença, uma vez que o crime teria sido motivado por uma discussão ocorrida momentos antes, em razão da vítima não ter pago uma cerveja para o acusado beber.

No tocante a qualificadora consistente em emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, também verifico haver indícios de sua presença, tendo em vista que o acusado desferiu o primeiro golpe nas costas de Adeildo, conforme se depreende do depoimento da testemunha Florisvaldo, à fl. 49.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como facilmente se verifica, a julgadora a quo se limitou a apontar os indícios que alicerçam a imputação das qualificadoras, sem tecer nenhum juízo meritório a respeito da procedência ou não das aludidas circunstâncias. Não se pronunciou com veemência ou excesso, mas com prudência, sobriedade e comedimento. Caberá ao Tribunal Popular quando do julgamento definir se diante da situação apresentada, a motivação do crime foi mesmo fútil, ou se o ofendido teve dificultada a sua defesa. A magistrada de 1º grau, repito, não exerceu juízo sobre a configuração das preliminares; apenas averiguou a plausibilidade da acusação, considerando que só devem ser afastadas da apreciação dos jurados as qualificadoras manifestamente improcedentes. (fls. 20-21).

Dessa maneira, não merece reforma o v. aresto impugnado, que manteve a r. sentença de pronúncia ao entendimento de que o juízo a quo demonstrou apenas a plausibilidade da acusação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte a quo exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. E, com efeito, a circunstância de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao motivo fútil.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus denegado (HC 162.401/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.4.2012).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ádua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do CPP, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

3. Ordem denegada (HC 223.489/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.5.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO AO ENSEJO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige fundamentação suficiente em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva.

2. No caso, o Juízo singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Juri. A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não configura excesso de linguagem. Precedentes do STJ.

3. Não há se falar em carência de fundamentação da manutenção da prisão preventiva quando resta indicada a gravidade concreta dos fatos, que segundo entendimento esposado por esta Corte, revela hipótese de risco para a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, de bons antecedentes e possuir domicílio definido, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

5. Ordem denegada (HC 187.673/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 29.8.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal a quo ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que devem se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada (HC 143.842/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 9.8.2010).

Assim, não tendo o agravante trazido nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220193-8

AgRg no
HC 257.313 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30100064895 64891820108080030

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO BERNARDO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO BERNARDO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.